



APELAÇÃO PENAL Nº 0005735-86.2010.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
APELANTE: CARLOS RAFAEL DA CRUZ SAMPAIO
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL – CRIME DO ART. 157, §2º, INCS. I E II DO CP – ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – DESCABIMENTO – VÍTIMA QUE RECONHECEU O APELANTE COMO O AUTOR DO DELITO – EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DOS ANTECEDENTES – PROCEDÊNCIA – ACUSADO QUE NÃO TEM CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – EQUÍVOCO RECONHECIDO SEM ALTERAR O QUANTUM DA PENA EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE MILITAM CONTRA O RECORRENTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A vítima, ao prestar declarações em juízo, não teve dúvidas em apontar o recorrente como autor do fato, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação.
2. Analisando a folha de antecedentes criminais do recorrente, constata-se que em nenhum dos processos em que figura como réu há o registro de sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, o magistrado sentenciante não poderia dizer que o apelante tem maus antecedentes, conforme orienta a Súmula 444 do STJ.
3. Todavia, embora reconhecido este equívoco, não há que se fazer qualquer reparo na fixação da pena base, pois foram apreciadas em desfavor do apelante e com a motivação adequada a culpabilidade, os motivos, e as consequências do crime, que justificam a imposição do quantum da pena base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa.
4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.
Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator

RELATÓRIO

CARLOS RAFAEL DA CRUZ SAMPAIO, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 204 (duzentos e quatro) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime do art. 157, §2º, incs. I e II, do CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Alega o recorrente que a sentença condenatória não pode ser mantida pelos seguintes motivos: a) negou a autoria do delito; b) as provas são



insuficientes para demonstrar que foi o autor do fato.

Aduz ainda que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor, motivo pelo qual a pena base não poderia se afastar do patamar mínimo.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido ou ver sua pena reduzida.

Em contrarrazões, o recorrido defende que as testemunhas não tiveram dúvidas em apontar o recorrente como o autor do crime e que as penas foram corretamente aplicadas.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
À revisão.

V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 23/02/2010, nesta Capital, a vítima Oberdan Bendelac de Menezes sacou a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) numa agência do Banco do Brasil, no bairro da Pedreira. Ao sair do banco, o ofendido entrou em seu veículo e foi seguido em uma motocicleta pelo apelante e outro indivíduo não identificado.

Ato contínuo, o acusado desceu da motocicleta, e, mediante ameaça exercida com um revólver, subtraiu o dinheiro e o telefone celular da vítima.

Eis a suma dos fatos.

DA ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS

Alega o recorrente que a sentença condenatória não pode ser mantida pelos seguintes motivos: a) negou a autoria do delito; b) as provas são insuficientes para demonstrar que foi o autor do fato.

Ocorre que a vítima, ao prestar declarações em juízo às fls. 187, não teve dúvidas em apontar o recorrente como autor do fato, motivo pelo qual desacolho os presentes argumentos.

DA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL

Aduz ainda que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor, motivo pelo qual a pena base não poderia se afastar do patamar mínimo.



Analisando a folha de antecedentes criminais do recorrente, constato que em nenhum dos em que figura como réu (fls.209), há o registro de sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, o magistrado sentenciante não poderia dizer que o apelante tem maus antecedentes, conforme orienta a Súmula 444 do STJ:

É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.

Todavia, embora reconhecido este equívoco, não há que se fazer qualquer reparo na fixação da pena base, pois foram apreciadas em desfavor do apelante e com a motivação adequada a culpabilidade, os motivos, e as consequências do crime, que justificam a imposição do quantum da pena base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias multa.

Desacolho, pois, o presente argumento.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 20 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES
Relator